



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.745//2012

Dispõe sobre a Instituição dos Benefícios Eventuais de que trata a Lei Federal n.º 8.742/1993, no município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências.

SEABSTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Por meio da presente Lei Complementar, ficam instituídos, no Município de Várzea Grande, os benefícios eventuais estabelecidos no art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993, bem como estabelecidos os critérios e prazos para a regulamentação da provisão desses benefícios no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2.º - O benefício eventual é direito assegurado pela Lei Federal n.º 8.742/1993, sendo uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3.º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - O acesso aos benefícios eventuais se dará às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (*um quarto*) do salário mínimo, segundo a exegese do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/93.

Art. 4.º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade.

II – auxílio funeral.

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 5.º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6.º - O benefício natalidade é destinado família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV – o que mais a administração do município considerar pertinente.

Art. 7.º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1.º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2.º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3.º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (*noventa*) dias após o nascimento.

§4.º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (*trinta*) dias após o requerimento.

§5.º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8.º - O benefício eventual, na forma de auxilia-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9.º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 10 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1.º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2.º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3.º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4.º - O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5.º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1.º, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§6.º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 11 - Outros benefícios eventuais serão prestados na seguinte forma:

- a) materiais como lona e outros, às pessoas vitimizadas por calamidade pública;
- b) cesta básica (*observada a situação de vulnerabilidade temporária nos termos do art. 7.º, parágrafo único, I, "a", do Decreto n.º 6.307/2007*);
- c) colchões em casos de enchentes, vendavais e outras calamidades;
- d) cobertores, roupas e assessorios de uso doméstico;
- e) tarifas públicas (*conforme estudo de caso e diagnóstico*).

Art. 12 - O acompanhamento e a avaliação da concessão dos benefícios eventuais ficará a cargo da equipe técnica da Proteção Social Básica devendo priorizar:

- I – A realização de estudos da realidade por território;
- II – Monitoramento da demanda para constante ampliação das concessões dos benefícios;
- III – Acompanhar periodicamente as instruções normativas, decretos e leis;
- IV – Instituir formulários, planilhas e modelos de documentos e relatórios necessários à ação e repasse dos Benefícios Eventuais.

Art. 13 - Cabe ao CMAS proceder à regulamentação, avaliar, reformular, se necessário, a cada ano, a aplicação desta normativa, verificando as irregularidades na aplicação, na concessão e no valor dos benefícios com base neste instrumento.

Art. 14 - Os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios eventuais serão co-financiados pelo Município em parceria com o Estado e a União, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo.

Art. 15 - Nos termos do art. 1.º, §2.º do Decreto n.º 6.307/2007, a concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social do Município, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá baixar atos de regulamentação à presente Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.


Sebastião dos Reis Gonçalves
Prefeito Municipal

contados da data de assinatura do presente termo, a expirar em 22 de maio de 2012.
Da Dotação Orçamentária: (229) 09.001.20.606.0009.1.023-4490.51.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente.
Ratificação: Ficam ratificadas e mantidas em plena vigência, as demais cláusulas do Contrato de Aquisição de Veículo Equipado para Transporte de Leite, sob nº 050/2012, que não conflitem com o presente Termo Aditivo.
Data de assinatura do I Termo Aditivo: 23/03/2012.
Signatários:
ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito de União do Sul
CARLOS EDUARDO NUNES DE MAMA
Pela Contratada.

Publicado por:
Erinei Diesel
Código Identificador: 7BBED23D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DAE/VG
EXTRATO DE CONTRATO

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Contrato nº: 024/2012
Contratada: GENERAL CHEMICAL COMERCIO E DERIVADOS.
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Inspeção Corretiva e Manutenção Padrão e Recapitação de Cilindro de Aço Carbono para Cloro;
Fundamentação Legal: Arts. 45 e 23 inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Dotação: (22) 3.3.90.30.00.00.00.00.0999
Prazo: 09 (Nove) meses
Assinatura: 20/04/2012

JOÃO CARLOS HAUER
Diretor Presidente

Publicado por:
João Bosco Maiolino de Mendonça
Código Identificador: 700C959F

PREFEITURA MUNICIPAL
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE/MT - PREVIVAG

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Partes Interessadas: Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande/MT - PREVIVAG e a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94. Objeto: Aditar o Contrato original em suas cláusulas: Primeira - Do Objeto, Segunda - Da Vigência e da Eficácia e Décima Segunda - Do Reajustamento, tendo em vista o acréscimo de serviços de consultoria atuarial, prorrogação da vigência do contrato e reajuste do valor contratual. Objeto: Acréscimo de serviços de Realização de Cálculo Atuarial, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei 9.717/98, da Port. MPAS nº 403 de 10/12/2008 e Lei complementar nº 101. Vigência: 09 (nove) meses. Valor: R\$ 104.415,30. Dotação Orçamentária: Proj/Ativ. 2.074.9.272.0037, 33.90.39. Data de Assinatura: 31.03.2012.
Signatários: Cely Maria A. Barros Almeida - Presidente - PREVIVAG / Edson Jacintho da Silva - Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. - Contratada.

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: 28CES077

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 3.749/2012

Dispõe sobre desafetação de parte da Rua 16, remembramento da área da matrícula nº 51.148, VG-MT, do Loteamento Jardim Costa Verde, Várzea Grande-MT, bem como a doação da totalidade da que menciona e das outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber à Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação da área de 2.644,06 m² de propriedade do Município conforme consta da Matrícula nº 51.148, do RGI da Comarca Várzea Grande-MT, a entidade Augusta e Respeitável Loja Simbólica João Bismark nº 59, inscrita no CNPIME sob o nº 997.764/0001-17, com sede na Presidente Epitácio Pessoa nº 8, bairro Planalto Ipiranga II, Várzea Grande-MT.

Art. 2º - A área a ser doada possui as seguintes medidas confrontações: FRENTE: medindo 73,54 metros, confrontando com Avenida Santa Laura, em direção ao Sudoeste; LADO DIREITO: medindo 53,20 metros, confrontando com a Linha de Transmissão Rede/Cemat, ao sudoeste; FUNDOS: medindo 95,79 metro confrontando com a Rua 34, ao nordeste; LADO ESQUERDO: medindo 26,00 metros, confrontando com a Rua 16, ao nordeste; medindo 8,94 metros, confrontando com a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, ao sudoeste, fechando o perímetro, conforme cópia da matrícula em anexo.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a desafetação e remembramento da área que constitui parte da Rua 16 no trecho entre a Avenida Santa Laura e a Rua 34, do Loteamento Jardim Costa Verde, Várzea Grande-MT, cuja área será remembrada a área da matrícula nº 51.148, do RGI da Comarca de Várzea Grande-MT.

Art. 4º - As despesas decorrentes com o registro junto ao Cartório do 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Várzea Grande-MT, correrão às expensas da entidade beneficiária, passando esta a responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários aos quais ficará submetida a área na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Compete à Procuradoria Geral do Município tomar as providências necessárias à efetivação da transferência dominial através da outorga da Escritura de Doação a entidade beneficiária.

Art. 6º - Fica vedada qualquer forma de alienação de parte ou totalidade da área objeto desta doação.

Art. 7º - Fica estabelecida cláusula reversiva na hipótese do não cumprimento quanto à implementação das obras destinadas ao atendimento de obras sociais, tais como a construção da Creche e Sala de Inclusão Digital, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da efetivação da doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couro Megalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: 4CD0E639

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 3.745/2012

Dispõe sobre a Instituição dos Benefícios Eventuais de que trata a Lei Federal nº 8.742/1993, no Município de Várzea Grande-MT, e dá outras providências.

SEABSTIAO DOS REIS GONCALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Por meio da presente Lei Complementar, ficam instituídos no Município de Várzea Grande, os benefícios eventuais estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, bem como estabelecidos os critérios e prazos para a regulamentação da provisão desses benefícios no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2.º - O benefício eventual é direito assegurado pela Lei Federal nº 8.742/1993, sendo uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3.º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - O acesso aos benefícios eventuais se dará às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, segundo a exigência do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 4.º - São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

Art. 5.º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6.º - O benefício natalidade é destinado família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao recém-nascido;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais a administração do município considerar pertinente.

Art. 7.º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1.º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2.º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3.º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado, até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4.º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5.º - A morte da criança não habilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8.º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro família.

Art. 9.º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, é distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas de uma funerária de velório e sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 10 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou prestação de serviços.

§1.º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de um funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2.º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3.º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto arrendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4.º - O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5.º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1.º, família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§6.º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 11 - Outros benefícios eventuais serão prestados na seguinte forma:

- a) materiais como lona e outros, às pessoas vitimizadas por calamidade pública;
- b) cesta básica (observada a situação de vulnerabilidade temporária nos termos do art. 7.º parágrafo único, I, "a", do Decreto nº 6.307/2007);
- c) coleções em casos de enchentes, vendavais e outras calamidades;
- d) cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;
- e) tarifas públicas (conforme estudo de caso e diagnóstico).

Art. 12 - O acompanhamento e a avaliação da concessão dos benefícios eventuais ficará a cargo da equipe técnica da Proteção Social Básica, devendo priorizar:

- I - A realização de estudos da realidade por território;
- II - Monitoramento da demanda para constante ampliação das concessões dos benefícios;
- III - Acompanhar periodicamente as instruções normativas, decretos e leis;
- IV - Instituir formulários, planilhas e modelos de documentos e relatórios necessários à ação e repasse dos Benefícios Eventuais.

Art. 13 - Cabe ao CMAS proceder à regulamentação, avaliar, reformular, se necessário, a cada ano, a aplicação desta normativa, verificando as irregularidades na aplicação, na concessão e no valor dos benefícios com base neste instrumento.

Art. 14 - Os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios eventuais serão co-financiados pelo Município em parceria com o Estado e a União, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo.

Art. 15 - Nos termos do art. 1.º, §2.º do Decreto n.º 6.307/2007, a concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social do Município, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá baixar atos de regulamentação à presente Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: SFJ6C2SB

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 3.746/2012

"Dispõe sobre a concessão de aumento salarial aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de nível elementar, médio, técnico em radiologia, pensionistas e o de provimento em comissão e de outras providências."

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica concedido aumento salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande ocupantes de cargos de nível elementar e médio, que passam a perceber os seguintes salários:

I - Nível Elementar - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);

II - Nível Médio - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

Art. 2.º - O salário de ocupantes de cargos de provimento em comissão - símbolo DA1 - 02 passará a ser o seguinte:

Nomenclatura	Salário Base	Gratificação	Total
DA1 - 02	R\$ 622,00	R\$ 311,00	R\$ 933,00

Art. 3.º - O salário de Técnico em Radiologia será fixado em:

Nomenclatura	Salário Base	Total
Técnico em Radiologia	R\$ 1.244,00	R\$ 1.244,00

Art. 4.º - O salário de Pensionista será fixado em:

Nomenclatura	Salário Mínimo previsto no art. 1.º da Lei n.º 12.382 de 25/02/2011 e Decreto n.º 7.655 de 23/02/2011	Total
Pensionista	R\$ 622,00	R\$ 622,00

Art. 5.º - As alterações mencionadas nos artigos anteriores visam cumprir o regulamentado pelo Governo Federal através do art. 1.º da Lei n.º 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 e Decreto n.º 7.655 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 6.º - A base de cálculo dos salários dos servidores municipais seguirá o salário mínimo regulamentado pelo Governo Federal através do art. 1.º da Lei n.º 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, nas seguintes proporções:

Nomenclatura	Base de cálculo	Total
Nível Elementar	Salário Mínimo previsto no art. 1.º da Lei n.º 12.382 de 25 de fevereiro de 2011 e Decreto n.º 7.655 de 23/02/2011 - R\$ 630,00	630,00 + 100 = R\$ 730,00
Nível Médio	Salário Mínimo previsto no art. 1.º da Lei n.º 12.382 de 25 de fevereiro de 2011 e Decreto n.º 7.655 de 23/02/2011 - R\$ 640,00	640,00 + 100 = R\$ 740,00

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2012, revogando-se disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: 548DB6SB

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI N.º 3.747/2012

Denomina o CEM de Várzea Grande de Centro de Especialidades Médicas Lola Paz Verdugues."

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado o CEM de Várzea Grande, passando a chamar-se Centro de Especialidades Médicas Lola Paz Verdugues.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: F0901BE7

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI N.º 3.748/2012

Denomina de Laurentino Paulo de Cerqueira o Posto de Saúde do Ipase."

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado o Laurentino Paulo de Cerqueira o Posto de Saúde do Ipase em Várzea Grande-MT.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador: 0A603AA7

PREFEITURA MUNICIPAL
ATO N.º 1069/2012